



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.805 - PE (2011/0250324-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : RUANA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NOVO TESTE FÍSICO. PREVISÃO EM EDITAL. AUSÊNCIA. REALIZAÇÃO DE OUTRO EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

– O recurso especial não se presta à apreciação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento, pois trata-se de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

– Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

– A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso. Dessa forma, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporária, quando não consignada tal hipótese previamente em edital de concurso, a concessão de tratamento diferenciado obsta a pretensão relativa à realização de segundo teste de aptidão física para aprovação em concurso público.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.805 - PE (2011/0250324-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Ruana Ferreira da Cruz interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA NO RECURSO APELATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, EM RAZÃO DE INCAPACIDADE FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Como é cediço, o Edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos às regras nele determinadas.

2. *In casu*, o Edital de regência do certame a que se submetera a Impetrante contém regra expressa inviabilizadora da pretensão deduzida no mandamus, ao preconizar que 'Os casos de alteração psicológica ou fisiológica, temporária, que impossibilitem a realização do Teste ou diminuam a capacidade física dos candidatos, não serão levados em consideração, não sendo dispensado nenhum tratamento privilegiado.'

3. A questão não é nova no âmbito desta Corte que, em recente julgado, voltou a se pronunciar sobre o tema no mesmo sentido da decisão ora hostilizada, cujos fundamentos, portanto, subsistem incólumes.

4. Recurso de Agravo improvido.

5. Decisão Unânime' (fl. 31).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos tão somente para fins de prequestionamento conforme fls. 31-37.

A agravante alega, inicialmente, ofensa ao art. 535, do CPC, sob o argumento de que o aresto recorrido não se pronunciou expressamente sobre os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da razoabilidade e proporcionalidade, nos moldes dos arts. 1º, III, 5º, *caput* e § 2º, da CF). Aduz, ainda, violação dos arts. 1º, III e 5º, *caput*, da CF e 2º, da Lei n. 9.784/1999,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando ter direito líquido e certo à repetição do teste de aptidão física, pois teve tempo exíguo para se preparar. Explica que os homens tiveram mais dias para preparação do exame, o que fere os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, assevera ter sentido tonturas e câimbras no dia do teste devido ao excesso de esforço físico. Afirma que a administração pública, na prática dos seus atos administrativos, deve portar-se de forma razoável. No entanto, teve o seu direito de repetir o exame de aptidão física negado, havendo ilegalidade no indeferimento de seu pedido não obstante a apresentação de atestado médico. Dessa forma, entende haver a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na hipótese concreta, sendo caso de concessão de liminar a fim de que a candidata possa prosseguir no certame. Ademais, conclui que a liminar deve ser concedida cominando-se multa pelo seu eventual descumprimento, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. Requer, assim, o provimento do especial, para que seja declarada a nulidade do aresto *a quo*, ou caso assim não se entenda, que seja concedida a liminar com o fim específico de concessão de nova oportunidade para realização do teste de aptidão física, ou ainda, que seja anulada integralmente a etapa de exame de aptidão física, com a convocação de todos os candidatos.

É o relatório. Decido.

Não prospera o inconformismo.

Inicialmente, registro que a ofensa a dispositivos constitucionais não enseja a abertura da via eleita, visto que incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

Ademais, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da agravante, o que não importa em ofensa às referidas regras processuais.

De outro lado, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.001.110/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 8.3.2010.

No mais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o Edital é a Lei do Concurso. Dessa forma, a concessão de tratamento diferenciado, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporárias, não consignadas previamente em edital de concurso, obsta pretensão relativa à realização de segundo teste de aptidão física para ingresso em concurso público. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentou o entendimento de que os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia impedem o afastamento de regra editalícia no sentido da desconsideração de alteração fisiológica temporária que impossibilite a realização de testes físicos ou limite a capacidade física dos candidatos. Assim, não há falar em segunda chamada para o candidato que realizou o teste sob tal condição e foi considerado inapto.

2. Recurso ordinário desprovido' (RMS 33.735/BA, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 3.10.2011).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA 'C', DA CF. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas.

5. Inaplicável a teoria do fato consumado, porquanto a realização de novo teste de aptidão física deu-se por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, o recorrente prosseguiu no certame com amparo em decisão precária, não havendo, pois, que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

6. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.222.863/PE, Ministro Castro Meira, DJe 14.4.2011).

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 218-221).

A agravante, inicialmente, assevera ser dever do Estado prestar, de forma efetiva, a tutela jurisdicional. Entende, assim, ser ato inútil no processo o julgamento de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário realizado pelo Tribunal de origem.

No tocante à decisão agravada, a agravante insiste na alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, porque considera que o aresto recorrido não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou sobre os princípios da dignidade humana, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade (arts. 1º, III, 5º, *caput* e § 2º, da CF, respectivamente). Aduz, ainda, violação dos arts. 1º, III, e 5º, *caput*, da CF, 1º da Lei n. 1.533/1951 e 2º da Lei n. 9.784/1999, sustentando ter direito líquido e certo à repetição de teste de aptidão física, pois teve tempo exíguo para se preparar. Acrescenta que, para os homens, foi concedido maior tempo para a preparação física, o que fere os princípios já mencionados. Ademais, afirma ter sentido tonturas e câimbras no dia do teste devido ao excesso de esforço físico. Supõe existir ilegalidade no indeferimento de seu pedido, pois que amparado em atestado médico. Acredita, portanto, ser caso de concessão de liminar, com a possibilidade de cominação de multa pelo eventual descumprimento da medida, a fim de que possa prosseguir no certame, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a sujeição do presente agravo ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.805 - PE (2011/0250324-5)

EMENTA

AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NOVO TESTE FÍSICO. PREVISÃO EM EDITAL. AUSÊNCIA. REALIZAÇÃO DE OUTRO EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

– O recurso especial não se presta à apreciação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento, pois trata-se de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

– Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

– A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso. Dessa forma, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporária, quando não consignada tal hipótese previamente em edital de concurso, a concessão de tratamento diferenciado obsta a pretensão relativa à realização de segundo teste de aptidão física para aprovação em concurso público.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Inicialmente, no tocante aos dispositivos da Constituição Federal tidos por violados, registro que o recurso especial não se presta à apreciação de normas constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento, pois trata-se de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Afora isso, não ocorreu a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da agravante, o que não importa em inobservância das referidas regras processuais.

Ora, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.001.110/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 8.3.2010.

Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do Concurso. Dessa forma, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporária, quando não consignada tal hipótese previamente em edital de concurso, a concessão de tratamento diferenciado obsta a pretensão relativa à realização de segundo teste de aptidão física para aprovação em concurso público. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia impedem o afastamento de regra editalícia no sentido da desconsideração de alteração fisiológica temporária que impossibilite a realização de testes físicos ou limite a capacidade física dos candidatos. Assim, não há falar em segunda chamada para o candidato que realizou o teste sob tal condição e foi considerado inapto.

2. Recurso ordinário desprovido" (RMS 33.735/BA, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 3.10.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA 'C', DA CF. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas.

5. Inaplicável a teoria do fato consumado, porquanto a realização de novo teste de aptidão física deu-se por força da antecipação dos efeitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela. Sendo assim, o recorrente prosseguiu no certame com amparo em decisão precária, não havendo, pois, que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.222.863/PE, Ministro Castro Meira, DJe de 14.4.2011).

Por fim, quanto à irresignação da agravante em relação ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem no que toca aos recursos especial e extraordinário, convém ressaltar que existe previsão legal para tanto, como é de ver dos termos do art. 542, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0250324-5

**AgRg no
AREsp 109.805 / PE**

Números Origem: 120080259600 1883572 201102503245 57461520118170000

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUANA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUANA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.